



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 027/2024

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA, SINALIZADAS COM O SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO.”**

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

O Projeto de Lei sob análise dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo.

Todavia, a proposição não pode ser sancionada pelos fundamentos abaixo expostos.

O Projeto de Lei em questão interfere na organização e funcionamento dos estabelecimentos privados, impondo-lhes obrigações sem que estas obrigações sejam de competência municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, matéria que inclui regulamentação de estacionamento.

Ademais, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mas a **imposição de vagas de estacionamento em estabelecimentos privados ultrapassa este âmbito**, configurando-se como vício de iniciativa.

Cabe salientar que a intenção de reservar vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é louvável, contudo, a implementação de tal medida sem um estudo prévio e coordenação pode gerar dificuldades operacionais e econômicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI  
**GABINETE DO PREFEITO**

A imposição de novas sinalizações e a reserva de vagas específicas sem considerar a capacidade dos estabelecimentos pode resultar em desorganização e possíveis prejuízos, não atendendo de forma eficiente ao interesse público.

Adicionalmente, é importante destacar que o estacionamento coletivo do Município de Barra do Piraí é operado por empresa privada através de contrato administrativo fruto de procedimento licitatório.

Portanto, a instituição de mais vagas gratuitas para pessoas como a contida na proposição poderá desequilibrar o contrato de concessão, acarretando em ônus não previsto para a concessionária.

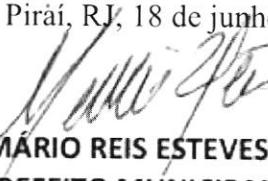
Tal medida pode implicar na necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, gerando custos adicionais ao erário e possíveis litígios. Esse impacto no contrato administrativo não foi considerado no Projeto de Lei, o que reforça a necessidade de voto.

Diante dos argumentos expostos, fica evidente que o Projeto de Lei sob análise, apresenta vícios de constitucionalidade formal e material, além de interferir de maneira inadequada em competências regulatórias, impactar contratos administrativos e não assegurar o interesse público de maneira adequada.

Desta forma, com fulcro no **artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM**, é o presente para **VETAR TOTALMENTE** o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo voto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 18 de junho de 2024.

  
**MÁRIO REIS ESTEVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**